

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.759, DE 2001

Altera os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Josué Bengtson

I - RELATÓRIO

Como se vê da ementa, pretende o Senado Federal alterar os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, da seguinte forma:

1 - RELATIVAMENTE AO ART. 18:

- proíbe a alienação do “lote, das benfeitorias e concessões” pelo prazo de 10 anos;
- cria, para o INCRA, o direito de preferência para aquisição da parcela, quando alienada após o termo do prazo de dez anos;
- estipula a PENA DE RECLUSÃO de 1 a 5 anos, e de multa para o beneficiário que “**vender, transferir, ceder, negociar, prometer vender ou alienar, de qualquer forma**”, a parcela havida em programa de reforma agrária.

2 – RELATIVAMENTE AO ART. 21:

- acrescenta parágrafo único ao artigo, impedindo o beneficiário que alienar ou ceder, a qualquer título, sua parcela, de receber outra em programas de reforma agrária.

3 – RELATIVAMENTE AO ART. 22:

- cria, para o “órgão federal competente”, a obrigatoriedade de manter cadastro atualizado das áreas desapropriadas, dos beneficiários da reforma agrária e dos que, por terem alienado sua parcela, estarão impossibilitados de receber nova.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em discussão merece, por parte desta Comissão de Agricultura e Política Rural, uma análise cuidadosa, criteriosa e desapaixionada, sob pena de, por um lado, repetirmos dispositivos legais já constantes da lei que se pretende alterar e, por outro, tipificar como crime mero descumprimento de contrato de compra e venda, apenando o contratante inadimplente com extremo rigor.

O contrato de compra e venda ou de concessão de direito real de uso é instituto afeto ao Direito das Obrigações, que é regulado pelo Código Civil. O inadimplemento das obrigações assumidas nesse tipo de contrato gera as responsabilidades nele previstas.

Com efeito, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores membros desta Comissão, prever pena de RECLUSÃO de 1 a 5 anos e MULTA para quem aliena, a qualquer título, parcela havida em programa de reforma agrária, quer nos parecer de todo exorbitante, inconcebível.

Reclusão, Senhoras e Senhores Deputados, é uma das espécies de pena privativa de liberdade, de caráter detentivo, considerada, em nosso sistema penal, a mais grave, em razão de estar relacionada com os fatos puníveis mais condenáveis, como, também, pelas condições de sua execução.

A alienação de parcela havida em programas de reforma agrária, antes do prazo decenal previsto nas Constituição Federal e na Lei 8.629, de 1993, é ato eivado de nulidade absoluta, não produzindo, portanto qualquer efeito, respondendo o parceleiro alienante, junto ao adquirente, pelas conseqüências que do ato nulo resultar, além de não mais poder receber outra parcela, já que seu nome figura no cadastro de beneficiários da reforma agrária, conforme prevê o parágrafo único do art. 18 da Lei 8.629/93. Se o INCRA mantém cadastro atualizado dos beneficiários da reforma agrária é, exatamente, para impedir que se atribua mais de uma parcela ao mesmo beneficiário. Desnecessária, portanto, a previsão constante dos parágrafos únicos que se pretende acrescentar aos arts. 21 e 22 da Lei 8.629/93.

Atendo-nos, ainda, ao aspecto formal do projeto em discussão, sentimo-nos na obrigação de chamar a atenção de nossos nobres pares para um aspecto que, não positivamente, marca o presente projeto: o do emprego desnecessário de termos análogos. A sinonímia, aqui, é prejudicial à clareza que deve ter todo dispositivo legal. Vejamos, por exemplo, o § 3º que se pretende acrescentar ao art. 18:

“§ 3º Vender, transferir, ceder, negociar, prometer vender ou alienar, de qualquer forma.....”

Ainda, o parágrafo único acrescentado ao art. 21:

“Parágrafo único. O assentado que alienar o seu lote ou cedê-lo, a qualquer título.....”

Pedimos vênia aos nobres colegas para anotar que a Constituição Federal determina, em seu art. 189, que os títulos de domínio ou de concessão de uso são “**inegociáveis** pelo prazo de dez anos”. Grifamos para realçar que NEGOCIAR é o gênero do qual vender, transferir, ceder, alienar são espécies. Bastaria, portanto, repetir a Constituição Federal, absolutamente clara.

Diante de todo o exposto, e acreditando ter dado aos Senhores membros desta comissão os elementos necessários a um sereno juízo de valor, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO do presente projeto de lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de abril de 2002.

Deputado Josué Bengtson
Relator